



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005888-45.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado JOSE PLACIDO BARBOSA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27594

Apelação Cível nº 1005888-45.2023.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis

Apelante(s): Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV

Apelado(a)(s): José Plácido Barbosa Sobrinho

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Heitor Katsumi Miura Reexame Necessário

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Autor diagnosticado em 4.11.2022 com compressões das raízes e plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, CID G55.1. Ação ajuizada contra o Estado de São Paulo e o SPPREV, buscando a isenção de imposto de renda sobre sua aposentadoria e restituição dos valores indevidamente pagos desde o diagnóstico. Sentença de procedência dos pedidos. Insurgência dos réus. Cabimento parcial. 2. Repetição de indébito. Ilegitimidade da SPPREV. O produto de arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação. Ilegitimidade da agravada para figurar no polo passivo somente com relação ao pedido de restituição de indébito. Extinção parcial da ação. 3. Mérito. Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04. Doença regularmente listada e comprovada nos autos, por meio de prova pericial. 4. O fato de o servidor encontrar-se na reserva (e não reformado) não impede o gozo da benesse, porque as situações se equivalem. 5. Desnecessidade de laudo oficial, já que produzida prova pericial em Juízo. Autor que faz jus à isenção do imposto de renda. 6. Restituição. Termo inicial. Citação. Apenas com o requerimento é que a Administração Pública toma ciência da doença do servidor, sendo constituída em mora. 7. Necessidade de compensação de valores eventualmente já restituídos pela União Federal em decorrência da entrega da declaração de ajuste anual de imposto de renda. 8. Juros de mora contados a partir do trânsito em julgado e correção monetária calculada pela IPCA-E até a EC 103, quando passa a obedecer a Selic. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos oficial e de apelação interpostos nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por José Plácido Barbosa Sobrinho em

face do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV. Na sentença de fls. 162/165, foi julgado procedente o pedido da parte autora para reconhecer a isenção da incidência do imposto de renda e condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente descontados a partir do diagnóstico da moléstia profissional (novembro/2022 – fls. 16/17 e 145), observando-se quanto ao termo inicial dos juros moratórios o disposto na Súmula 188 do STJ (a partir do trânsito em julgado) e correção monetária a partir de cada desconto indevido, observados os parâmetros definidos no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art.3º. Em razão da sucumbência, a parte requerida, isenta de custas, foi condenada ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, os apelantes postularam a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência – SPPREV, por tratar-se de mero ente pagador; b) no mérito, alerta que a aposentadoria voluntária não enseja o direito à isenção, porque a doença não era incapacitante para o trabalho; c) não há demonstração segura de moléstia profissional; d) o autor é da reserva, não é reformado, como exige a lei para concessão da benesse; e) a isenção é especial e subjetiva e o servidor não faz jus, porque o laudo não atende aos requisitos estabelecidos pela Resolução CFM nº 1.658/2002, alterada pela Resolução CFM nº 1.851/2008; f) a isenção é regra de renúncia de receita e deve ser interpretada restritivamente, conforme Código Tributário Nacional; g) o laudo médico deve ser oficial, expedido pelo profissional do Estado, deve atestar o nexo de causalidade entre a moléstia e o serviço público desempenhado, circunstância ausente no caso em apreço; h) subsidiariamente, alerta para a prescrição quinquenal do pedido de repetição de indébito, bem como para a incidência de

juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado da decisão; i) defende que a repetição depende da prova de não recuperação do imposto por meio da restituição de IR; j) necessidade de prequestionamento da matéria debatida nos autos, acerca da Constituição Federal: art. 100, § 12 e sobre matéria infraconstitucional, os seguintes dispositivos: Lei Federal nº 7.713/88: art. 6º, inc. XIV; Lei Federal nº 9.250/95: art. 30, § 1º; Decreto Federal nº 300/99: art. 39, inc. XXXI e § 4º; Lei Federal nº 8.213/91: art. 151; CTN: art. 111, inc. II; art. 161, § 1º; art. 167, parágrafo único; art. 179; NCPC: art. 485, inc. VI; CC: art. 406; Lei Federal nº 9.494/97: art. 1º-F, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09, art. 5º); k) requer a inversão do julgamento (fls. 172/200)

O recurso foi respondido a fls. 204/212.

A D. Procuradoria manifestou-se sem interesse na lide (fls. 224/226).

É o relatório.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Plácido Barbosa Sobrinho em face do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV voltada ao reconhecimento da isenção da incidência do imposto de renda e direito à restituição dos valores indevidamente descontados a partir data do diagnóstico até a cessação dos descontos indevidos.

Há reexame necessário com fundamento no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula 490 do STJ.

De acordo com as regras do § 3º do artigo 1.010

combinado com os artigos 1.011 e 1.012, todos do Código de Processo Civil de 2015, o recurso é tempestivo e deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Preliminarmente, tem razão a parte apelante quanto à ilegitimidade passiva da SPPREV, **no que tange apenas ao pedido de restituição de indébito.**

O Estado-Membro, de acordo com a Lei Geral em matéria tributária, tem a capacidade tributária para arrecadar o tributo e constitucionalmente a ele é designado seu produto. Dessa forma, em franca interpretação conjunta e sistemática das referidas normas, está consagrada a legitimidade do Estado-Membro para figurar no polo passivo da presente lide.

Aludida situação não tem o condão de atribuir ao Estado-Membro a competência tributária para instituir ou renunciar tributos. Como se sabe, compete ao Estado-Membro a arrecadação da verba e respectiva defesa do montante.

Esse entendimento está consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 447, que dispõe que “*Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores*”.

Tem-se, portanto, que a retenção do imposto de renda na fonte devido pelos servidores públicos é efetivada pelo Estado, o qual também é destinatário de referida receita, nos termos do art. 157, inc. I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o decidido pelo STJ no REsp nº 989419/RS:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543 C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp n. 989.419/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009.)

Ainda, o STF, em repercussão geral, no RE nº 1.293.453, objeto do Tema 1.130, determinou que: “*Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal*” (j. 11.10.2021).

No mesmo sentido, o recente entendimento desta C. 13ª
Câmara de Direito Público:

*TRIBUTÁRIO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA E PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR – PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS (APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE) – Sentença de parcial procedência. PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência – Não ocorrência – Autarquia com autonomia administrativa e financeira que é fonte pagadora da pensão e da aposentadoria, bem como consequentemente responsável por eventual retenção do tributo – Legitimidade reconhecida quanto ao pedido de abstenção do desconto em folha de pagamento dos proventos - Preliminar rejeitada. MÉRITO – NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA - Benefício anteriormente concedido nos termos do artigo 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1998 – Demonstração de contemporaneidade dos sintomas desnecessária – Jurisprudência no sentido de que, ainda que a paciente não apresente sinais de recidiva da doença, a isenção deve permanecer - Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – Benefício que se aplica aos proventos de aposentadoria e pensão por morte - Jurisprudência pacífica do STJ - Sentença reformada, em parte. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Ação ajuizada apenas em face da autarquia previdenciária SPPREV – Impossibilidade de devolução dos valores – O produto da arrecadação do tributo em questão pertence aos Estados da Federação, ente legitimado para figurar no polo passivo de demandas que pretendem a restituição dos valores indevidamente descontados – Manutenção. Apelo da requerida desprovido e apelo da autora parcialmente provido.** (grifado - TJSP; Apelação Cível 1017025-16.2023.8.26.0224; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).*

Portanto, apenas no tocante ao pedido de restituição de valores referente ao desconto do imposto de renda, a SPPREV é parte ilegítima, uma vez que o produto da arrecadação pertence aos Estados da Federação.

No mérito, a sentença fica mantida.

De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Logo, se o contribuinte apresentar qualquer das moléstias acima elencadas e assim o comprovar, ser-lhe-á concedido o direito à isenção do imposto de renda descontado de seu provento de aposentadoria.

In casu, o autor comprovou que foi diagnosticado em 4.11.2022 com compressões das raízes e plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais – CID G55.1), sofrendo com processo de espondilodiscoartropatia degenerativa, redução de altura de platô superior de vertebra L4 (sequela de fratura antiga), abaulamentos de disco intervertebral com redução foraminal em L2- L3 e L3-L4, abaulamento com compressão de saco dural L4-L5 e artropatia interfacetária com redução foraminal e radiculopatia em L5-S1, conforme relatórios médicos que instruíram a peça vestibular, bem como perícia realizada, cujo laudo foi encartado a fls. 139/147.

Dessa forma, estando a indigitada doença elencada no rol acima transcrito, faz o autor jus à pleiteada isenção do imposto de renda.

Além disso, de acordo com o laudo pericial, representativo de prova técnica produzida por profissional de confiança do juiz, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas entre as partes, a moléstia pode ser considerada profissional, tal como bem especificado, conforme a seguinte transcrição:

“(…)

O autor refere ter trabalhado na infantaria da Polícia Militar do Estado de São Paulo de 1977 a 2004. Trabalhou em diversos setores como o Batalhão de Choque e Presídio em Osasco/SP. Por diversas vezes passou por confrontos corpo a corpo quando trabalhou na equipe de Choque (sic). Precisou saltar de planos elevados na perseguição de detentos com muros de aproximadamente 7 a 8 metros de altura. Era atirador e manuseava o lançador de bombas de gás. Havia a necessidade de uso de Equipamento de Proteção Individual como capacete, cinturão com armamento, escudo e outros (sic).

O autor refere que durante uma perseguição de um fugitivos do presídio em Osasco/SP, precisou saltar de uma altura de aproximadamente 6 metros, e após impacto ao solo, sentiu fortes dores em sua coluna lombar. Naquele momento não recorreu a investigação médica. Fez o tratamento por conta própria com uso de analgésicos e anti-inflamatórios. Alega ainda um acidente de trânsito durante perseguição policial o que provocou uma colisão do veículo em que estava ocasionando um trauma contra o volante. Foi um movimento brusco que causou fortes dores na coluna toraco-lombar (sic). Foi necessário se afastar de suas atividades por 30 dias. Na ocasião no foram realizados exames diagnósticos – sic.

O quadro doloroso se agravou dia a dia e era pior após o dia de trabalho. O autor alega que atualmente tem dor crônica em sua coluna lombar, redução da força muscular nos membros inferiores,

principalmente o membro inferior esquerdo que também apresenta alterações de sensibilidade.

(...)

O autor trabalhou na Infantaria da Polícia Militar do Estado de São Paulo durante 27 anos. Sua atividade exigia manuseio de armamento especial, lançador de bombas, treinamento físico para a execução desta atividade, necessidade de adoção de posturas ergonomicamente nocivas como longos períodos na posição ortostática ou agachado.

O autor referiu ter sido vítima de acidente de trabalho durante perseguição policial e naquela ocasião, após colisão do veículo, sofreu trauma em sua caixa torácica e efeito “chicote”. Iniciou sintomas lombares com irradiação para os membros inferiores.

O exame de ressonância magnética da coluna lombar realizada em 04/11/2022 traz como resultado depressão central no platô superior de L4, sugerindo fratura antiga, reduzindo a altura em cerca de 20 a 30% do corpo vertebral (fl. 16). Também apresentou em sua conclusão abaulamento discal difuso níveis de L2 a S1 com presença de compressão no saco dural e redução foraminal. Tal resultado é compatível com o quadro clínico do autor.

(...)

2. CONCLUSÃO

Os transtornos que acometem a coluna vertebral do autor, sua sintomatologia, sua história laborativa, sua faixa etária, somados ao processo investigativo da patologia, levam à conclusão de que ele apresenta 1. Fratura Antiga de Vértebra Lombar – L4 (CID S32.0), Dor Lombar Baixa (CID M54.5), Transtorno dos Discos Intervertebrais Lombares com Radiculopatia (CID M51.1) e Compressão das Raízes Lombares (CID G55.1). Esses transtornos podem ter sido causados ou no mínimo agravados pela atividade laborativa exercida pelo autor;

a) A doença que acomete a coluna lombar do autor é de caráter multifatorial e pode ter sido causada pela atividade laborativa desempenhada ou agravada por ela, sendo CAUSA ou CONCAUSA doença-atividade laboral;

b) Não há dados suficientes que comprovem que a fratura da vértebra lombar descrita no exame de ressonância magnética (fl. 16/17) ocorreu durante os acidentes narrados pelo autor;

c) Dor Lombar Baixa (CID M54.5), Transtorno dos Discos Intervertebrais Lombares com Radiculopatia (CID M51.1) e Compressão das Raízes Lombares (CID G55.1) são atribuídas a doenças profissionais/ocupacionais; . A data provável do início da doença (DID) na coluna lombar do autor foi novembro de 2022, conforme descrito em fl. 18, Laudo Pericial para Isenção do Imposto de Renda;

(...)

A doença diagnosticada na coluna lombar do autor é considerada uma moléstia profissional, portanto, se enquadra naquelas especificadas no artigo 6º da Lei 7.713/88.

(...)”

Como se vê, o acervo probatório permite concluir tratar-se de moléstia profissional, agravada pelo exercício da função, tal como legalmente exigido para o gozo da isenção de imposto de renda.

Observe-se, ainda, que a circunstância de o servidor se encontrar na reserva remunerada – e não reformado – não afasta o direito à fruição do benefício tributário, uma vez que se trata de situação jurídica equivalente à inatividade.

No mesmo sentido, confira-se:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança - Pedido de Isenção de Imposto de Renda c/c pedido de restituição de indébito – Policial militar - Preliminar de ilegitimidade passiva da SPPREV afastada – Previsão da isenção no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88 – Entendimento do C. STJ de que de que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade – Contudo, impetrante deixou de demonstrar o direito líquido e certo à isenção por "moléstia profissional" – Necessidade de realização de perícia médica junto ao Hospital Militar para comprovar o nexo causal entre a atividade laboral e a doença – Administração que averiguou a existência de laudos protocolados na mesma data, com doenças idênticas, mesma descrição e emitidos pelo mesmo médico – Sentença reformada - RECURSO PROVIDO, com observação. (AC n. 1001306-44.2023.8.26.0660, Rel. Des. Mônica Serrano, 7.ª Câmara de Direito Público, j. 6/8/2024.)

Apelação. Ação declaratória. Tributário. Isenção de Imposto de Renda. Policial militar da reserva portador de moléstia profissional. Laudo pericial conclusivo. Aplicação da lei Federal n. 7713/88. Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas. Súmula n. 627 do STJ. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (AC 1010605-67.2023.8.26.0297, Rel. Des. Fernão Borba Franco, 7.ª Câmara de Direito Público, j. 1/8/2024.)

Além disso, é infrutífera a alegação de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, que veda a interpretação extensiva em caso de renúncia de receitas, porque a hermenêutica empregada foi a literal, já que o Diploma Legal prevê expressamente a enfermidade do autor.

Dessa forma, ausente também violação ao Tema 250 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com entendimento consolidado do STJ, não há necessidade de apresentação de laudo médico oficial, caso os elementos de convicção juntados aos autos já sejam suficientes para o julgamento, caso dos autos.

Aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando da

análise do Tema 350 que: “(...) *A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*” (STF. RE 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Maioria. Julgado em 03/09/2014. Publicado em 10/11/2014).

Nesse sentido, a Súmula nº 598 do C. STJ, com relação à isenção do imposto de renda: “*É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*”.

O recurso de apelação comporta provimento também quanto ao pedido de compensação de valores eventualmente já restituídos pela União Federal, por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual de imposto de renda, o que será analisado em sede de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, confira-se:

*ADMINISTRATIVO - Servidora pública estadual inativa - Isenção de IR - Lei 7.713/88, com redação da Lei 11.052/04, art. 6º, XIV - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – Incidência da SELIC, a partir do trânsito em julgado, por conter em sua composição correção monetária e juros de mora – Correção monetária pelo IPCA-E que deve incidir, isoladamente, entre o desconto indevido e o trânsito em julgado - **COMPENSAÇÃO - Na execução deverão ser deduzidos valores eventualmente restituídos quando da Declaração de Imposto de Renda (Súmula 394/STJ) – Recurso provido.** (grifado, TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1027897-84.2024.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)*

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, o

Estado busca sejam computados a partir do trânsito em julgado, tal como decidido na sentença, não comportando exame recursal referido pleito.

No entanto, como observação, cumpre registrar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 162: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.”

Por outro lado, no que tange aos juros de mora, em respeito ao previsto no art. 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, fixou-se o seu termo a quo no trânsito em julgado da sentença que ordena a repetição. Nesse sentido, o STJ também sumulou entendimento. Vejamos:

“Súmula 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”

Ocorre que, estando na composição da taxa SELIC correção monetária e juros, permitir a aplicação da taxa SELIC, desde a retenção indevida, seria o mesmo que, indiretamente, admitir a incidência dos juros de mora desde então. Assim, tem-se decidido que a SELIC incidirá apenas após o trânsito em julgado.

Não obstante, não se justifica que, no período compreendido entre a retenção indevida e o trânsito em julgado da sentença que determina a repetição do indébito, os valores deixem de sofrer a necessária atualização monetária, cuja incidência é imperativa.

Diante disso, visando garantir a recomposição plena do valor devido ao autor, no referido intervalo, a correção monetária deverá incidir desde as retenções indevidas pelos índices do IPCA-E, aplicando-se, a partir do trânsito em julgado da sentença de repetição do indébito, a SELIC.

Outra observação deve ser feita, quanto ao termo inicial da restituição dos descontos, questão que enseja o provimento do recurso oficial.

Consta da petição inicial que o autor fez o requerimento no dia 27/04/2023, sob o protocolo nº 0080504854, data em que a Administração tomou ciência da doença do autor e apenas a partir de então, poderia deferir-lhe a benesse da isenção. Dessa forma, não há falar em descontos indevidos anteriores à data do requerimento administrativo.

Na verdade, a Administração Pública somente teve ciência da enfermidade que acometia o servidor ao ser citada nesta demanda, caracterizando este momento o termo inicial para a restituição dos valores descontados, os quais, a partir de então, tornam-se devidos.

Nesse sentido, confira-se:

*REEXAME NECESSÁRIO – Provento econômico obtido com a demanda que é inferior à alçada prevista no inciso III, do § 3º, do art. 496, do CPC – Sentença não sujeita ao reexame necessário. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Imposto de Renda – Isenção concedida administrativamente – Previsão expressa no art. 6º, inciso XVI da Lei 7.7813/88 – Direito da autora de recebimento dos valores já descontados do IR, em momento anterior ao deferimento administrativo, todavia, **o termo inicial se dá a partir do momento que a Administração tomou conhecimento da doença da autora, que é o laudo médico pericial** – Consectários legais – Sobre os valores devidos deverão incidir juros e correção monetária conforme o que for determinado pelos Temas 810, do STF e 905, do STJ – Possibilidade de*

eventual compensação de valores, diante das declarações anuais de ajuste do imposto, em sede de liquidação se sentença – Precedentes. R. sentença parcialmente reformada. Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação parcialmente provido. (grifado, TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000981-68.2022.8.26.0510; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ISENÇÃO DE IRPF. Alegação de omissão em relação ao termo inicial da isenção reconhecida em grau de apelação, bem como no que se refere à incidência de honorários advocatícios recursais e de condenação da Fazenda ao pagamento das despesas processuais. Admissibilidade parcial. Reconhecimento de omissão no v. Acórdão quanto ao termo inicial para restituição do indébito. **Em havendo requerimento administrativo apresentado pela servidora, deverá ser este o termo inicial da isenção, ante a ausência de ciência da autoridade competente em data pretérita a respeito do estado de saúde da autora.** Honorários recursais inaplicáveis no caso, tendo em vista que a verba foi fixada por ocasião do julgamento do apelo interposto – não sendo passível de majoração. Necessidade de pagamento, pelo vencido, das despesas processuais antecipadas pelo vencedor que encontra expressa previsão no art. 82, §2º, do CPC, não havendo que se falar em omissão neste ponto do julgado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para promover a integração do Aresto embargado. (grifado, TJSP; Embargos de Declaração Cível 0031077-67.2020.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022) - destaques acrescidos.*

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ISENÇÃO DE IRPF. Pretensão de reconhecimento do direito à isenção do IRPF. Admissibilidade. Autor que demonstrou ser portador de doença grave contemplada pela Lei Federal nº 7.713/88 (neoplasia maligna da próstata). Possibilidade de comprovação da doença por outros meios distintos do laudo administrativo. Elementos probatórios coligidos aos autos que dão conta de comprovar a gravidade da moléstia justificadora da isenção. Pedido que não compreende isenção de contribuições previdenciárias. CONSECTÁRIOS DE MORA. Fixação correta. Indébito de natureza tributária. Atualização e juros correspondentes à variação da SELIC. **TERMO INICIAL DAS PARCELAS DEVIDAS. Data da citação. Ausência de requerimento administrativo do autor.** Reforma da r. sentença unicamente nesse pormenor. Recurso voluntário desprovido e*

reexame necessário parcialmente provido. (grifado, TJSP; Apelação Cível 1056276-74.2020.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021) - destaques acrescidos.

Por fim, descabida a majoração da verba honorária pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), porque o recurso da autora foi (parcialmente) provido. Neste sentido, a tese firmada pelo STJ, no julgamento do Resp nº 1865553/PR, Tema Repetitivo nº 1059: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Com tais considerações, o apelo da São Paulo Previdência – SPPREV deve ser parcialmente provido apenas para excluí-la do polo passivo da demanda quanto ao pedido de restituição dos valores, com a extinção da ação nesse tópico, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência parcial, a parte autora fica condenada ao pagamento de 20% do valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

O recurso oficial é acolhido para retificar o termo inicial da restituição para a data da citação, quando a Administração Pública teve ciência da moléstia do autor e foi constituída em mora.

E o recurso voluntário é provido para determinar a compensação de valores eventualmente restituídos pela União Federal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição gerada pela entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda.

No mais, a sentença fica mantida.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial aos recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência – SPPREV, para os fins acima especificados.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator